

A. I. N.º - 089008.0805/06-6
AUTUADO - SERGIO MARTINS DOS SANTOS
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 05/12/2006

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0350-03/06

EMENTA: ICMS: INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/08/2006, reclama ICMS no valor de R\$ 7.747,16, com aplicação da multa de 100%, pela falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadoria em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Consta na descrição dos fatos que foram encontradas mercadorias em depósito clandestino, desacobertadas de documentação fiscal.

O autuado, inconformado com a autuação, apresenta impugnação tempestivamente, (fls. 15 e 16), argüindo que o local de armazenamento e as mercadorias mencionadas no Auto de Infração é de responsabilidade da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS SAMARTINS LTDA, sendo que a referida empresa está providenciando a constituição da filial (depósito fechado) e por falta de espaço utilizou provisoriamente para armazenamento de algumas mercadorias do seu estoque no local considerado pelo autuante como clandestino. Acosta ao processo cópias de notas fiscais destinadas à referida empresa e cópia de contrato de locação, para robustecer suas alegações defensivas. Conclui, requerendo a improcedência da autuação.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fl. 31), diz que foi feita diligência no local, em face da Denúncia nº 00012130, datada de 13/07/2006 (fl. 11), quando foi solicitado do autuado as notas fiscais relativas às mercadorias ali estocadas. Declara que o deficiente não atendeu ao pedido, sendo então lavrado o Termo de Apreensão nº 038279, em 03/08/2006 e posteriormente também lavrado o Auto de Infração, ora guerreado. Acrescenta que o deficiente acosta ao processo diversas notas fiscais da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS SAMARTINS LTDA, nas quais constam mercadorias idênticas àquelas indicadas no aludido Termo de Apreensão, como também apresenta contrato de locação de imóvel, tentando provar que as mercadorias objeto da autuação pertenciam à mencionada empresa. Entende que não pode acolher as alegações defensivas, tendo em vista que o depósito clandestino, situa-se a 500 metros da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS SAMARTINS LTDA, e que os produtos constantes das notas fiscais, podem ser semelhantes porém não são os

mesmos da autuação. Diz que o contrato de locação do imóvel foi efetivado em 18/08/2006, e a apreensão das mercadorias ocorreu em 03/08/2006, e, por isso, não tem valor legal. Conclui mantendo a imputação fiscal na sua integralidade.

VOTO

O presente Auto de Infração reclama ICMS por estocagem de mercadoria em estabelecimento não inscrito.

Da análise das peças processuais, verifico que as notas fiscais emitidas para a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS SAMARTINS LTDA acostadas pelo defendant para impugnar a infração exigida, e comprovar a regularidade das mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (fls. 17 a 26), deveriam ter sido apresentadas no momento da lavratura do Termo de Apreensão. Ademais, antes de iniciar as suas atividades o contribuinte deveria ter requerido a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes, sendo considerado clandestino, o estabelecimento não inscrito, conforme preleciona o artigo 150, VI parágrafo único, do RICMS-BA. Portanto, não acato as alegações defensivas de que as mercadorias objeto da autuação pertenciam à empresa diversa do autuado. Com relação ao contrato de locação apensado ao processo (fls. 27 e 28), constato que apesar de datado de 31/07/2006, foi autenticado pelo cartório no dia 18/08/2006, portanto não faz prova a favor do autuado considerando que o Termo de Apreensão foi lavrado no dia 03/08/2006 (fls. 09 e 10). Verifico, ainda, que a ação fiscal foi desenvolvida pelo autuante em decorrência da Denúncia nº 00012130 (fl. 11), onde se observa o cometimento de ilícito tributário.

Vale salientar, que consoante disposto no artigo 911 § 3º do RICMS-BA, considera-se também em situação irregular a mercadoria exposta a venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido.

Do exposto, concluo, pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 089008.0805/06, lavrado contra **SERGIO MARTINS DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor total de **R\$ 7.747,16**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42 IV, “j” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR